



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.013589/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.978 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE PAULO VASCONCELLOS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.978 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.013589/2008-45

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 33/43), onde se apurou Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 102/107):

No tocante às despesas médicas glosadas, afirma, inicialmente, em relação a Karen Fleisher Jardim, que, no recibo original apresentado, além da identificação do tomador do serviço, constam o valor cobrado e a referência a sessões de fisioterapia, bem como a assinatura e o CPF da profissional. Refere, ainda, a juntada de declaração em que Karen Fleisher Jardim afirma ser fisioterapeuta, portadora da identidade profissional 69.936-F, estabelecida em consultório à Rua Dom Pedro II, n.º 1610, sala 202, em Porto Alegre.

No tocante a Flávia Marisa de Camargo Costa, assevera que, no recibo original, além do valor dos serviços, consta a identificação do impugnante e a referência a “serviços profissionais prestados no decorrer do ano de 2006”, além da assinatura da profissional, com endereço, data e Cremers. Refere a juntada de declaração de Flávia Marisa de Camargo, esclarecendo “que a técnica de psicoterapia psicanalítica prevê quatro sessões semanais e que anualmente fornece-lhe recibo dos honorários pagos”.

Em relação a Imune Clínica de Vacinação Ltda., afirma que se trata de empresa de prestação de serviços médicos, sob a responsabilidade de médicos, que, dentre outras atividades, também aplicam vacinas. Entende que a aplicação de vacina é atendimento médico, despesa médica. Observa, ainda, que se trata de nota fiscal de serviço, e não de fornecimento de medicamento.

Finalmente, quanto à Unimed, assegura que foram apresentados todos os comprovantes de pagamento, mês a mês, além daquele relativo a janeiro de 2007, que relaciona a totalidade dos pagamentos efetuados.

Quanto às despesas com instrução, afirma que, no ano-calendário 2006, frequentou o curso de mestrado na Universidade Luterana do Brasil, tendo despendido R\$ 6.673,29, como declarado e comprovado. Menciona a juntada de documento, fornecido pela Universidade, com os valores despendidos, mês a mês, com o pagamento do curso de mestrado em pediatria.

Ao final, postula seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Anexa os documentos de fls. 04/27.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física importa no restabelecimento das deduções até o valor comprovado.

VACINA. DESPESA INDEDUTÍVEL.

Os gastos com vacinas não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, por falta de previsão legal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/10/2010 (e-fls. 112), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 08/11/2010 (e-fls. 113/117) ratificando as despesas médicas com Karen Fleischer Jardim e Flávia Marisa de Camargo Costa e indicando a juntada de nova declaração emitida pela segunda profissional:

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre as despesas médicas com Karen Fleischer Jardim e Flávia Marisa de Camargo Costa. Nenhum argumento ou elemento de prova foi trazido ao Recurso para contestar a glosa da despesa com Imune – Clínica de Vacinação.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais foram efetuados.

No caso em exame, o julgamento de primeira instância manteve a dedução indevida da despesa com Karen Fleischer Jardim (R\$ 500,00) por falta de indicação do destinatário dos serviços prestados (e-fls. 105).

Verifica-se, contudo, que o Colegiado a quo inovou ao impor essa exigência ao sujeito passivo, uma vez que a glosa foi efetuada apenas pela ausência de identificação da formação profissional e do registro de classe no recibo apresentado (e-fls. 12).

Além disso, de acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23 de 30/08/2013, na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio, excetuando-se os casos em que forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, o que não se vislumbra no presente processo.

Assim, considerando que a declaração juntada à Impugnação para complementar o recibo examinado pela autoridade lançadora corrige a falha apontada na Notificação de Lançamento, deve ser restabelecida a dedução correspondente (e-fls. 15/16).

Também não merece prevalecer a glosa da despesa com Flávia Marisa de Camargo Costa (R\$ 23.530,00), haja vista que a declaração juntada ao Recurso para contrapor as razões da primeira instância confirma a prestação dos serviços ao contribuinte no ano calendário 2006 e afasta a pendência indicada na decisão recorrida (e-fls. 105/106, 120).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas em litígio de R\$ 24.030,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll